



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/3

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Inquérito nº 4-57.2014.6.21.0162**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de inquérito policial instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia Federal em Santa Cruz do Sul/RS, a partir de requisição da Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul, para apurar a suposta prática de “crime eleitoral de propaganda extemporânea” no município de Vera Cruz, previsto no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, supostamente perpetrado pelos responsáveis pelo PARTIDO PROGRESSITA DE VERA CRUZ/RS.

Relatado o inquérito policial (fls. 20/21), foram conclusos os autos para a Promotora Eleitoral, a qual requereu a remessa do expediente a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/3

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o expediente policial foi instaurado para apurar eventual “crime de propaganda antecipada”. Contudo, o artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97, não se trata de tipo penal, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Nesta senda, colaciono ementa e trecho do voto do Exmo. Relator do Habeas Corpus N° 443 – PARANÁ, julgado pelo TSE em 03/10/2002, o qual deixa claro a inexistência de crime previsto no artigo supra mencionado:

Habeas-Corpus - Representação - Propaganda eleitoral antecipada - Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - Procuradora da República - Envio de cópia à Polícia Federal - Pedido de instauração de inquérito policial - Apuração de abuso de poder de autoridade - Art. 22 da LC nº 64/90 e art. 74 da Lei nº 9.504/97 - Ausência de repercussão na esfera penal - Ordem concedida.

(HABEAS CORPUS nº 443, Acórdão nº 443 de 03/10/2002, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 31/10/2002, Página 128 )

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):

**Sr. Presidente, aos ora impetrantes foi atribuída a prática de propaganda eleitoral antecipada, prevista no § 3- do art. 36 da Lei n- 9.504/97.**

Não se pediu apuração de abuso de poder, nos termos do art. 22 da LC n2 64/90 e do art. 74 da Lei n9 9.504/97, que foram os dispositivos legais citados no ofício da procuradora, quando encaminhou à Polícia Federal cópia da Representação TRE/PR n- 366, pedindo a instauração de inquérito policial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/3

**A sanção que poderia ser aplicada na Representação n. 366 seria multa no valor de vinte a cinquenta mil Ufirs ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.  
Não há repercussão na esfera penal.  
Por isso, não há qualquer crime que possa ser apurado no mencionado inquérito.**

Ainda, segue jurisprudência do TRE/MG acerca do assunto:

Inquérito. Eleições 2004. Candidato à reeleição ao cargo de Prefeito. Instauração mediante requisição do Ministério Público. **Apuração de crime eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea praticada por candidato à reeleição. Utilização da logomarca do município para realizar promoção pessoal. Afixação de faixas em diversos pontos da cidade.**

**Inexistência de subsunção dos fatos às normas penais que tipificam as condutas criminosas que envolvem propaganda eleitoral. Ausência de tipicidade formal.**

Inquérito arquivado. (Inquérito nº 12192005 – MG, Acórdão nº 1292 de 24/07/2006, Relator(a) CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 18/08/2006, Página 106

Destarte, por ausência de tipicidade formal, deve ser arquivado o presente expediente investigatório.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento do presente inquérito policial.

Porto Alegre, 15 de maio de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\Users\elenara\AppData\Local\Temp\4-57.2014.6.21.0162 - Vera Cruz - propaganda extemporanea - arquivamento.odt